

*Serra*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2778

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE HEMOGLOBINOPATIA "S" OU DOENÇA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Hemoglobinopatia "S" ou doença Falciforme no Município da Serra.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal constituirá um grupo de trabalho em que participarão técnicos, representantes do Movimento Negro Organizado do Município da Serra e de Associações de Portadores de Doença Falciforme, que conduzirá a implantação do Programa.

**Art. 3º** - No Programa ficam assegurados os exames necessários ao diagnóstico de hemoglobinopatias à todas as crianças à partir de 01 (um) ano de vida, ~~que deverão ser~~ realizados em todos os Postos de Saúde, Policlínicas e Hospitais da Rede Pública Municipal.

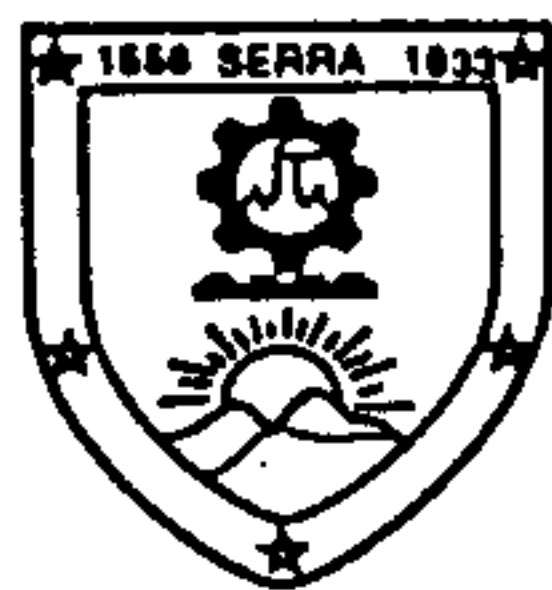
§ 1º - Ficam assegurados à qualquer cidadão o acesso à realização dos exames a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Poderá ainda o Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com o Governo do Estado do Espírito Santo, com o Governo Federal, com Faculdades, Universidades e Empresas Privadas, objetivado a realização dos referidos exames também nas instituições e/ou em seus respectivos órgãos.

**Art. 4º** - O Programa disporá de Cadastro de Informações e acompanhamento dos portadores da doença falciforme devidamente diagnosticados.

**Parágrafo Único** – A notificação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal competente, por todas as maternidades, hospitais e congêneres, laboratórios de análises clínicas e demais serviços de saúde que estiverem habilitados a realizar estudos para diagnósticos de hemoglobinopatias.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
Estado do Espírito Santo

Lei 2778/2

**Art. 5º** - Fica assegurado aos casais com maior probabilidade de risco, o aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

**Parágrafo Único** – Aos casais em situação de risco, fica assegurado ainda o acesso a atividade de planejamento familiar e métodos contraceptivos.

**Art. 6º** - Deverá constatar de toda orientação pré-natal e pré-nupcial a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através de doença falciforme.

**Art. 7º** - O Município organizará seminários, cursos e treinamentos objetivando a capacitação e qualificação de profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas, psicólogos e assistentes sociais.

**Art. 8º** - O Programa incluirá ainda uma série de ações educativas, de prevenção e combate à doença falciforme, de caráter eventual ou permanente, a dizer:

- I - Campanhas educativas de massa;
- II - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- III - Campanhas específicas para adolescentes da rede escolar;
- IV - Incentivo e promoção de estudos populacionais em convênio com entidades médico-científicas com o fito de esclarecer a incidência de hemoglobinopatias na população do Município;
- V - Promover convênios com órgãos governamentais e privados para o fornecimento de medicamentos aos portadores de doença falciforme devidamente cadastrados no Programa.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal dará publicidade ao funcionamento do Programa, através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

**Art. 10** – O Executivo Municipal regulamentará o Programa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, 12 de abril de 2005.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

jgs